PICOS PREFEITURA
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
SECRETARIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

STTRAM - EXTRATO DE CONTRATO 056/2020 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA DE PICOS-PI.

CONTRATADO: RANDYS RANNÊ ANDRADE SILVA, portadora do CPF: 050.938.533-80 e do RG: 55.326.855-7 SSP/SP.

OBJETO: Prestar serviços como Fiscal da Zona Azul do Município de Picos, vinculado à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – STTRAM.

VALOR MENSAL: 1.045,00 (HUM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS).

DURAÇÃO DO CONTRATO: 02 meses, com início na data da sua assinatura 02 de Janeiro de 2020 a 29 de Fevereiro de 2020.

RECURSO: do FMT (Fundo Municipal de Transito) **Projeto de Atividade:** 04.125.0002.1203 – **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36

DATA DA ASSINATURA: 02 de Janeiro de 2020.

PICOS PREFEITURA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: PP 020/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15505/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 020/2020

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICOS – PI".

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE PICOS/PI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADO: SOCIETÁ PIAUÍ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

CNPJ: 10.565.173/0001-00

VIGÊNCIA: A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

VALOR: VALOR ESTIMADO DE R$ 207.000,00 (DUZENTOS E SETE MIL REAIS), SENDO R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PARA CADA PUBLICAÇÃO EM (JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO), COM QUANTIDADE ESTIMADA DE 150 PUBLICAÇÕES, R$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) PARA CADA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE), COM QUANTIDADE ESTIMADA DE 150 PUBLICAÇÕES, E R$ 530,00 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS) PARA CADA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), COM QUANTIDADE ESTIMADA DE 300 PUBLICAÇÕES.

FONTE DE RECURSOS: FPM, ICMS, IPVA, IPTU, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 05/03/2020

João Paulo Gonçalves Nunes
Secretário Municipal

PICOS PREFEITURA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – PIAUÍ
CNPJ: 06.553.804/0001-02 / tels: (89) 3415-4215/4217

LEI Nº 3018/2020, DE 3018/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

"Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos diretos com credores de precatórios, relativos às Administrações Direta e Indireta do Município, e institui a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, prevista no Art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 - ADCT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Picos (PI) aprova, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação, destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios das Administrações Direta e Indireta do Município.

Art. 2º: Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento), dos recursos de que tratam os §1º e 2º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 - ADCT, para pagamento por acordo direto com os credores de precatórios, nos termos previstos na presente legislação e nas correspondentes normas regulamentares.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município a utilizar, para o pagamento dos Precatórios Judiciais, imóvel de sua propriedade, devidamente regularizado, na forma da lei.

Art. 3º: Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CPP, prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Município de Picos, responsável por celebrar acordos diretos com credores de precatórios, mediante aplicação de desconto sobre o valor devido e atualizado do crédito.

Art. 4º: A conciliação de que trata a presente Lei, observará os seguintes parâmetros:

I – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição de precatório;

II – pagamento com redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, inclusive das verbas honorárias, observados os critérios e regulamentos definidos no Decreto de que trata o artigo 13 desta Lei;

III – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

IV – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 5º: Os titulares dos créditos de precatórios serão convocados através de edital para, querendo, apresentarem suas propostas, para a celebração de acordo direto.

§ 1º. O edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios com a observância das condições e requisitos estabelecidos, será publicado em meio de comunicação oficial do Município, devendo informar, especialmente:

I – o valor disponível para celebração dos acordos;

II – os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

III – os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório; e

IV – o percentual de deságio que pode ser oferecido aos interessados.

§ 2º. Caso o credor do Precatório Judicial seja convocado pela Câmara de Conciliação de Precatórios – CPP – e não tenha interesse em formalizar o acordo proposto, deverá assinar termo que declare seu desinteresse, para que seja viabilizada a realização de acordo com os credores que estejam após ele na ordem cronológica de pagamento.

(Continua na próxima página)